

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 058/2015

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal Xadrez na Praça, e dá outras providências.

A presente Emenda visa alterar o artigo 1º do PL:

O artigo 1º, passa a ter s seguinte redação: fica instituído o Programa Municipal “Xadrez na Praça”, a ser implementados nas praças públicas, parques, áreas de lazer municipais, bibliotecas e demais espaços públicos.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Emenda visa fomentar a pratica de lazer nas bibliotecas e demais espaços públicos; destaca-se que:

A Lei Orgânica direciona a atuação do Município no sentido de proporcionar lazer a população nos termos infra:

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Art. 130. **Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:** (g.n.)

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**; (g.n.)

Art. 158. **O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.** (g.n.)

Constata-se, que os ditames da Lei Orgânica, guardam simetria com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 266 – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

E por fim, destaca-se que os mandamentos constantes na CE/SP são simétricos com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, como se nota nos termos infra:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sua jurisprudência pacífica, no sentido que a matéria que versa esta Proposição é atinente à organização administrativa, de iniciativa privativa do Prefeito, porém o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria correlata a este Projeto de Lei (providências administrativas), não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento, nos termos infra, que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, bem como, concluiu o STF, **que a Lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8.

*1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda, encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica